

A IMPUNIDADE NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E A REVITIMIZAÇÃO DA VÍTIMA

IMPUNITY IN CRIMES INVOLVING DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE IN CRIMES OF BODILY INJURY AND THE VICTIM'S REVITIMIZATION

Layane Alves da Silveira¹
Rayanne Hadassa Guedes Silva²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo fazer um estudo da Lei Maria da Penha e a aplicação da lei penal envolvendo casos de violência doméstica e familiar, com foco nos crimes de lesão corporal. Para tanto será analisada a Lei Maria da Penha e as modalidades de crimes envolvendo violência doméstica e familiar, sendo demonstrado os mecanismos trazidos que visam coibir e trazer maior efetividade a aplicação da lei. Em seguida, será demonstrado a ineficácia da proteção à mulher e como ela é revitimizada em razão de tal ineficácia na punição ao agressor. Para a realização do presente estudo foi realizada ampla pesquisa doutrinária, através do acervo disponível, pesquisa legislativa e jurisprudência. Ademais, foram analisados dados para corroborar.

1021

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Impunidade.

ABSTRACT: The present work aims to make a study of the Maria da Penha Law and the application of criminal law involving cases of domestic and family violence, focusing on the crimes of bodily injury. To this end, the Maria da Penha Law and the modalities of crimes involving domestic and family violence will be analyzed, demonstrating the mechanisms brought that aim to curb and bring greater effectiveness to the application of the law. Then, it will be demonstrated the ineffectiveness of the protection to the woman and how she is revictimized due to such ineffectiveness in punishing the aggressor. To carry out this study, a large doctrinal research was carried out, through the available collection, legislative research and jurisprudence. Furthermore, data were analyzed to corroborate the.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Impunity.

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNA.

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNA.

INTRODUÇÃO

No ano de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, tendo sido criada para ampliar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, trazendo mais garantias. Desde sua criação, fato é que a Lei Maria da Penha sofreu diversas alterações ao longo dos anos, visando trazer mais efetividade a proteção que deveria trazer à mulher.

Contudo, em que pese a existência de uma lei específica, fato é que em nossa sociedade podemos notar que os crimes envolvendo a violência doméstica e familiar são “comuns” e os casos envolvendo essa modalidade delitativa não diminuem, o que demonstra uma ineficácia na proteção à mulher.

Este trabalho visa fazer uma análise da violência doméstica e familiar, focando nos crimes de lesão corporal, demonstrando a ineficácia do Estado em tornar efetiva a proteção à mulher, o que mesmo com endurecimento das normas penais, não se mostram eficazes e traz uma revitimização à vítima desse tipo de violência.

Como será demonstrado no decorrer deste trabalho, a ineficácia na aplicação da lei penal, faz com que muitas mulheres em nossa sociedade tenha uma descrença na lei, o que faz com que muitas se submetem a relacionamentos abusivos e degradantes por medo e insegurança, haja vista que não vislumbra uma efetiva punição ao agressor.

Embora todos os avanços em nossa sociedade, ainda vivemos em sociedade machista, onde muito ainda tem a crença de que a mulher é propriedade do homem, ou, até mesmo, justificam a agressão contra a mulher. Tal fato é fácil notar quando, podemos ver a mídia abraçar muitos agressores, ao discurso que “merecem uma segunda chance”, mas pouco fazem para proteger a vítima, que além de ser vítima direta de uma forma de agressão, vê seu agressor ser facilmente perdoado e pouco punido.

Como decorrência da omissão do Estado e da falta de medidas que possam prevenir, efetivamente, a ocorrência de tais crimes, em 2001 o Brasil foi responsabilizado internacionalmente, no caso envolvendo Maria da Penha, e, somente em 2006, editou a Lei nº 11.340/2006, trazendo mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante disso, este trabalho visa fazer uma análise da definição de violência doméstica e familiar e a aplicação do Lei Penal e como sua ineficácia gera uma sensação de impunidade,

fazendo com que condutas se repitam e esse tipo de violência de perpetue em nossa sociedade, sem se quer, podermos vislumbrar uma diminuição dos casos.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Trata-se de forma de violência que caracteriza forma específica de violação aos direitos humanos, podendo ocorrer em qualquer relação íntima de afeto ou no âmbito familiar.

A violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza forma específica de violação dos direitos humanos. Essa violação é representada por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e tenha sido praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou no âmbito de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (DELGADO, 2015, p.1).

Para que reste caracterizado a violência doméstica não se faz necessário a comprovação de coabitação entre vítima e agressor, bastando que o agressor já tenha convivido coma vítima. Visando trazer maior proteção à mulher vítima desse tipo de violência, em 2006 foi editada a Lei nº 11.340, intitulada Lei Maria da Penha (LMP), sancionada pelo então Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, a qual entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, estabelecendo a funções e ações a serem tomadas para combater a violência doméstica e familiar:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Além disso traz no seu art. 5º a definição de violência doméstica e familiar, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

A LMP traz a definição das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estabelecidas em seu art. 7º, trazendo a definição 5 tipos de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, trazendo a seguinte definição:

- a) a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- b) a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- c) a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- d) a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- e) a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Apesar de trazer a definição de quais as formas de violência doméstica e familiar, como supramencionado, a LMP não tipifica quais as condutas que refletem às formas de violência. A tipificação das condutas, podem ser encontradas no Código Penal.

A violência física, mais fácil de ser identificada, haja vista que, em muitos casos, deixa vestígios pode se caracterizar pelo ‘contato físico que provoque dor, podendo ou não causar lesão ou marcas no corpo, como p. e. tapas, socos, cortes, chutes, beliscões, mordidas, queimaduras, puxões de cabelo’ (RIO GRANDE DO SUL, 2016). Encontra-se tipificada no art. 129 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (BRASIL, 1940)

A violência física mais extrema é a prevista no art. 121, §2º, V, do Código Penal, que prevê o crime de feminicídio, modalidade de homicídio qualificado. A violência psicológica e moral, podem ser caracterizadas pelos crimes de ameaça, perseguição, calúnia, difamação e injúria, trazendo, o Código Penal, a seguintes definições:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

[...]

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (BRASIL, 1940).

A violência sexual está tipificada no art. 213 do Código Penal, o qual define como crime “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

Por fim, a violência patrimonial contra a mulher pode ser caracterizada pelo crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal, consistente na conduta que destrói, inutiliza ou deteriora coisa alheia.

Forçoso mencionar que os crimes mencionados acima são exemplificativos, não se limitando o rol aos crimes citados acima, devendo ser observado, em todo caso, se a conduta do agressor de adequada ao art. 7º da LMP.

Destaca-se que a LMP estabelece que todo caso envolvendo violência doméstica e familiar é crime e traz mecanismos para tornar a aplicação da lei, nesses casos, mais severa e punir de forma eficaz o agressor. Como um desses mecanismos, a LMP afasta a possibilidade de aplicação da Lei nº 9.099 de 1995 nos casos envolvendo violência doméstica e familiar (art. 41, LMP).

Além disso, não cabe acordo de não persecução penal nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, como previsto no §2º, IV, do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

[...]

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (BRASIL, 1941)

A impossibilidade de oferecimentos dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 e art. 28-A do CPP, visam trazer mais rigor nos casos de cometimentos de crime envolvendo a violência doméstica e familiar, haja vista a gravidade da conduta do agressor.

Conquanto seja possível vislumbrar as ações do Estado Brasileiro no efetivo combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando, por vezes, a aplicação da Lei Penal mais severa, como supramencionado, fato é que mesmo com diversas alterações e o fato de existir uma lei própria para o combate dessa modalidade delitiva, muito ainda há que se mudar para uma real efetividade na aplicação da lei.

Há, ainda, nos casos em a vítima em caso de violência ou de iminente violência de qualquer crime no âmbito da violência doméstica, a Lei Maria da Penha traz a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência, visando a proteção da integridade física e psicológica da vítima, as quais visam trazer maior proteção à vítima, quando recebido o pedido de imposição de medidas protetivas ao agressor, o juiz deverá observar os termos do art. 18 da LMP:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL, 2006)

Como estabelece o art. 22 da LMP, uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006)

Tais medidas visam assegurar à mulher o direito de viver sem violência, sendo-lhe assegurado o direito de segurança pessoal e patrimonial. É evidente que vários são os mecanismos na lei que visam garantir a proteção à mulher, mas há que se ressaltar que os casos envolvendo essa modalidade delitativa não diminuem, apesar de todas as mudanças legislativas.

Destaca-se que, no primeiro semestre de 2021, os pedidos de medida protetiva aumentaram em 14%, conforme dados apresentados pelo Portal o62, o qual destacou que “uma medida protetiva foi pedida a cada 80 segundos no Brasil” (LULI, 2021, p.1).

A forma mais comum de violência doméstica e familiar é a violência física, a qual não se tem uma efetiva punição para os casos envolvendo essa forma de violência.

2.1 Maria da Penha Fernandes: Contextualização

Maria da Penha Maria Fernandes, nascida em 1º de fevereiro de 1945, formada na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará, teve seu ciclo de violência sofrido no âmbito da violência doméstica se tornado símbolo ao combate desse tipo de violência.

Maria da Penha conheceu seu agressor, Marco Antônio, em 1974 e, em 1976, se casou com ele. Após, alguns anos de convivência e três filhas do casal, as agressões se iniciaram, formando o ciclo de violência, que se arrastou por anos.

Após Marco Antônio conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizar profissionalmente e economicamente no país, ele passou a com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos (IMP, s/d).

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antônio, o qual atirou em suas costas enquanto ela dormia, tendo resultado em sua paraplegia devido a lesões irreversíveis. Apesar do ataque, o agressor alegou à polícia que tudo teria decorrido de uma tentativa de roubo, versão que fora desmentida através da realização da perícia (IMP, s/d).

Após o primeiro ataque, Maria da Penha, foi mantida em cárcere privado durante 15 dias e, então, veio a segunda tentativa de feminicídio, quando Marco tentou eletrocutá-la durante o banho (IMP, s/d).

Apesar das agressões Maria da Penha teve que lutar por justiça, uma vez que as próprias instituições se negavam a defendê-la. Apesar das agressões e todos os crimes cometidos por Marco Antônio, ele não cumpriu a sentença a qual o condenou pelos fatos, em 1996, na segunda vez que foi condenado, já que, quando condenado em 1991, também se manteve em liberdade, até a segunda condenação.

O ciclo de negligência, omissão e tolerância à violência doméstica sofrida por Maria da Penha foi alvo de denúncias contra o Estado brasileiro, em 1998, quando a vítima, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) levaram o caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

O processo durou 3 (três) anos, tendo o Estado brasileiro não se pronunciado ao longo de todo o processo. Mais de 18 anos de espera, finalmente, em 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, sendo dadas as seguintes recomendações ao Estado Brasileiro:

- 1 Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.
- 2 Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
- 3 Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
- 4 Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na

Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (IMP, s/d)

Apesar da responsabilização internacional e de ter sido comprovada a negligência, omissão e tolerância com a violência contra a mulher no Brasil, somente em 2006, foi editada uma lei que visava trazer maior proteção à mulher vítima desse tipo de violência.

3 INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL

Como definido no capítulo anterior, a LMP traz em seu art. 7º, inciso I, a forma de violência física cometida contra a mulher. Embora não haja uma tipificação na LMP das formas de violência física, esta, encontra-se tipificada no Código Penal (CP). A forma mais comum de violência física contra a mulher se enquadra no art. 129 do CP, que traz a tipificação do crime de lesão corporal.

A agressão física é o tipo de violência mais fácil de ser identificada, haja vista que em diversos casos deixam marcas da violência, em razão das lesões causadas pelo agressor à vítima, tratando de violência mais visível. Em geral, os crimes envolvendo lesão corporal é apurado através de ação pública condicionada à representação da vítima. Contudo, nos casos envolvendo a violência doméstica e familiar, a ação pública passa a ser incondicionada, por força do Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça.

A previsão da Súmula 542 do STJ visa trazer uma maior proteção à vítima e punição ao autor do crime, haja vista que muitas mulheres não representam ou manifestação o desinteresse na ação penal no curso do processo, seja por ter retornado a manter relação afetiva com o autor, seja por ter sido ameaçada por ele, ou, em muitos casos, por ser dependente dele. Diante disso, visando a aplicação da lei, a ação é incondicionada a representação.

A lesão corporal está prevista no art. 129 do CP e consiste na ofensa à integridade física ou saúde de outrem. Nos casos envolvendo violência doméstica, o crime, na sua modalidade simples, encontra-se qualificado no §9º do mencionado artigo, que estabelece que a pena será de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção se o crime for cometido contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (BRASIL, 1940).

Nos casos em que a lesão corporal for de natureza grave, prevista nos §§1º e 2º, e que a lesão corporal for seguida de morte, previsto no §3º, a pena será aumentada em 1/3, como

prevê o §10º do art. 129. Nesses casos as penas previstas no §1º variam entre 1 (um) ano e 4 (meses) a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, as penas do §2º variam entre 2 (dois) anos e 8 (oito) meses a 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e as penas do §3º variam em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses a 16 (dezesesseis) anos de reclusão.

Considerando as penas aplicadas no mínimo legal, mencionados no parágrafo anterior, sendo o acusado não reincidente, as penas, em regra, nos casos de lesão corporal previstas no caput do art. 129 e nos §§ 1º e 2º, serão aplicadas em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do CPB. E, no caso do §3º, a pena será aplicada, em regra, considerando o acusado não reincidente, em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CPB.

Diante disso, no caso de cumprimento das penas privativas de liberdades impostas nos casos de lesão corporal, o agressor poderá iniciar em regime aberto ou semiaberto, o que não faz uma visualização de punição ao agressor. Ademais, a imposição de penas não afasta a ocorrência desses crimes, haja vista haver uma alta nos registros de tal modalidade delitiva. Entendemos que a privação da liberdade é medida extrema e caráter que viola o direito fundamental da liberdade do indivíduo. Contudo, tem que se fazer a ponderação da gravidade da conduta cometida.

Imperioso mencionar que se trata de violação extrema da dignidade da vítima, princípio constitucional expresso. A violência física, partida daquele que se confia, fere o íntimo da vítima de forma extrema, haja vista sofrer a violência de seu companheiro, com quem, muitas vezes, decidiu compartilhar a vida e se vê vitimizada por esse tipo de violência.

4 REVITIMIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INEFICÁCIA DA LEI PENAL

Em nossa sociedade, com o avanço da tecnologia, em redes sociais, podemos sempre ter acesso a casos envolvendo violência doméstica e familiar e muito se discute acerca de casos que viralizam na internet.

É fácil notar que muitos conhecem ou já presenciaram algum tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, na mesma proporção que se vê informações, políticas de combate, é possível ver comentários machistas e misóginos, que buscam justificar a agressão contra a mulher, quando, nenhum tipo de violência, é justificável.

A LMP foi um grande avanço para nosso ordenamento jurídico, quando o Estado passa a dar mais notoriedade ao combate à violência contra a mulher. Contudo, há uma

crescente onda desse tipo de violência, apesar da edição de uma lei, apesar das alterações que elas trazem, apesar da imposição de medidas protetivas.

A violência doméstica é uma realidade na vida de milhares de mulheres, e o combate a esse tipo de violência precisa ser mais eficaz. A ineficácia da aplicação da lei faz com que milhares de mulheres desistam de denunciar, fazendo com que não se possa vislumbrar a realidade nos números desse crime.

A vitimização é a ação ou o efeito de ser vítima de uma conduta praticada por um terceiro. “A vitimização consiste em nos sentirmos no lugar de vítima, ou seja, que somos passivos face às circunstâncias e àquilo que nos acontece, não tendo controle sobre aquilo que ocorre” (PEREIRA, s/d).

Nos casos envolvendo a violência doméstica e familiar, a mulher está mais suscetível a ser vítima, uma vez que muitas vezes ela é vulnerável em relação ao homem. Ocorre que nesses casos, o dano vai muito além daquele primariamente causado, ultrapassando os limites da agressão feita contra a vítima.

A criminologia divide a vitimização em três partes: a vitimização primária, aquela que decorre da prática delitiva direta, da qual a conduta do agressor viola algum direito da vítima. A vitimização secundária ou revitimização é causada pelas instâncias que possuem o controle sobre o âmbito social, ou seja, cometida nas delegacias, pelo Ministério Público, quando não respeitados os direitos fundamentais da vítima no curso do processo penal.

A vitimização terciária, por seu turno, é aquela causada pela sociedade, por julgamentos, olhares atravessados, comentários maldosos, perguntas indecentes e indiscretas, dentre outras formas (MOROTTI, 2015).

Quando a mulher é vítima de algum tipo de violência doméstica e familiar e não consegue vislumbrar seu agressor ser devidamente punido, não tem acesso a programas sociais eficazes capazes de desvincular vítima do agressor, temos a omissão do Estado e o descaso com essa vítima, o que reforça ainda mais a vitimização secundária por ela sofrida.

A falta de punição faz com que milhares de mulheres deixem de denunciar seus agressores, por uma crença de que nada de fato será resolvido e a que a impunidade irá prevalecer, calando milhares de mulheres vítimas desse tipo de violência.

Destaca-se que no primeiro semestre deste ano (2022), o Brasil registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres

(BRASIL, 2022), o que pode corresponder a uma média de mais de 174 denúncias por dia, número alarmante.

O número de casos envolvendo violência doméstica e familiar no Brasil é elevado e embora todas as mudanças legislativas, os casos não mostram significativas diminuições.

CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar é uma dura realidade na vida de milhares de mulheres no Brasil. Trata-se de uma violência cometida por alguém íntimo da vítima, o que fere ainda mais, em vista da confiança que se deposita nas relações familiares e conjugais.

O Brasil, por muitos anos, foi negligente e omissivo na proteção a essas vítimas, sendo responsabilizado internacionalmente por essa omissão, no ano de 2001, no caso envolvendo Maria da Penha e seu ex-companheiro, que deixou nacionalmente conhecida a luta contra esse tipo de violência.

Ocorre que apesar dos anos e de todas as medidas tomadas para se combater os crimes envolvendo a violência doméstica e familiar, se tem que os números aumentam ao passar dos anos e se tem crença de impunidade aos agressores, haja vista a previsão de imposição de penas, sem a privação da liberdade do autor e a ineficiência na fiscalização das medidas protetivas, que, na prática, pouco impedem a aproximação do autor com a vítima.

Não se pode associar, tão somente, o aumento de casos em vista das penas previstas ou da falta de privação de liberdade do réu, a informação e a conscientização se faz tão necessário quanto o rigor da lei. É necessário que políticas públicas sejam adotadas e a segurança social seja efetiva, uma vez que não é somente em casos de violência doméstica que se vislumbra o aumento de casos.

Dados demonstram a falta de efetivo das forças de segurança, que muito contribuem no combate, prevenção e fiscalização das leis em nossa sociedade. A falta de um sistema educacional adequado, também contribui para o pouco acesso à educação e efetivo conhecimento da vítima que certas condutas, as quais são submetidas, no seio familiar, é criminoso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988, de 10 de maio de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 de mai. de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19.699, 13 de out. de 1941.

BRASIL. Constituição de 1988, de 10 de maio de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 de mai. de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19.699, 13 de out. de 1941.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022**. Brasília, 8/8/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contras-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 30 out. 2022.

DELGADO, Luiz Mário. **Violência Doméstica e familiar**. Migalhas, 7 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/231116/violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 20 set. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Quem é Maria da Penha**. s/d. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 2 nov. 2022.

LULI, Taya. **Lei Maria da penha: pedidos de medidas protetivas aumentam 14% no 1º semestre de 2021**. Portal o62, 21/11/2021. Disponível em: <https://oportalo62.com.br/cidades/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14-no-1o-semester-de-2021/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

1034

MATO GROSSO DO SUL. **Violência doméstica e familiar: viver sem violência é um direito de todas as mulheres**. s/d. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 22 set. 2022.

MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>. Acesso em: 30 out. 2022.

PEREIRA, Diana. **Vitimização: o que é, características e consequências**. Trabalhador.pt, s/d. Disponível em: <https://trabalhador.pt/vitimizacao-o-que-e-caracteristicas-e-consequencias/>. Acesso em: 30 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. **Formas de violência contra a mulher I: violência físicas**. Justiça do Trabalho, 2016. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/98747>. Acesso em: 29 out. 2022.